



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

Sessão : Ordinária N° 1.836
Decisão Plenária : PL/PE-160/2017
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Protocolo nº 200.049.277/2017
Interessados : Ivanildo Lins Pinto Filho.

Ciente em 01/11/17

por Carlos da S. Oliveira
Eng. de Minas José Carlos da S. Oliveira
Coordenador da CEGM

EMENTA: Ratifica entendimento que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular ou profissionais do Sistema Confea/Crea que atendam o disposto na Resolução nº 1073/16, do Confea, quanto a extensão das atribuições profissionais.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em Sessão Ordinária Itinerante nº 1.836, no dia 21 de outubro de 2017, apreciando a divergência de entendimento entre a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e a Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, conforme prevê o inciso X do art. 10 do Regimento Interno do Crea-PE, referente a consulta de atribuições do profissional Ivanildo Lins Pinto Filho, engenheiro civil, o qual questionou a este Regional, se o engenheiro civil pode assinar ART se responsabilizando por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço um artesiano; considerando as decisões tomadas pelo Sistema Confea/Crea com relação ao “reconhecimento de atribuições” que tem de garantir segurança para os profissionais, as empresas, o próprio Sistema e segurança de toda a Sociedade, isto quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis; considerando que o objeto do pleito que é “um profissional de engenharia civil se responsabilizar por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de um poço artesiano”, e, a luz da legislação em vigor – Lei Federal nº 5.194/66, Decreto Federal nº 23.569/33, Resolução nº 218/73 e Decisão Normativa nº 59/97, sendo as duas últimas do Confea; considerando que o requerente é engenheiro civil, diplomado em 18/01/2000, pela Universidade Católica de Pernambuco e tem suas atribuições regidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que a Decisão Normativa nº 59/1997, do Confea, expressa que o responsável técnico, de uma pessoa jurídica constituída para executar serviços de perfuração e manutenção de poços tubulares, é um Geólogo ou Engenheiro de Minas; considerando ainda, que o profissional não se enquadra no Decreto Federal nº 23.569/33 – “Decretão”, e que não consta no processo que o mesmo tenha participado de um processo de formação profissional que lhe impute essa atribuição; e considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do Relator, Conselheiro Everson Batista de Oliveira, sendo o mesmo favorável a ratificar que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por “relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular” ou profissionais do Sistema Confea/Crea que atendam o disposto na Resolução nº 1073/16, do Confea, quanto a “extensão das atribuições profissionais”, **DECIDIU, aprovar por maioria, com 17 (dezessete) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 4 (quatro) abstenções, o Relatório e Voto do Relator, favorável a ratificar entendimento que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por “relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular” ou**

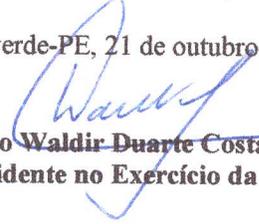


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

Confea, quanto a “extensão das atribuições profissionais”. Presidiu a Sessão o Geólogo Waldir Duarte Costa Filho – 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Votaram favoravelmente, os Conselheiros:** Adir Átila Matos de Sousa, Alexandre José Rodrigues Mercanti, André Carlos Bandeira Lopes, André da Silva Melo, Audenor Marinho de Almeida, Emanuel Araújo Silva, Everson Batista de Oliveira,IVALDO XAVIER DA SILVA, JÁRIO PEREIRA PINTO JÚNIOR, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Roberto da Silva, Luciano Barbosa da Silva, Milton da Costa Pinto Júnior, Norman Barbosa Costa, Roberto Lemos Muniz e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Votaram Contrariamente, os Conselheiros:** Edmundo Joaquim de Andrade, Eduardo Paraíso Sampaio, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco Rogério de Carvalho Souza, Hermínio Filomeno da Silva Neto e Raul José Rodrigues. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Francisco José Costa Araújo, José Noserinaldo Santos Fernandes e Jurandir Pereira Liberal.

Cientifique-se e cumpra-se.

Arcoverde-PE, 21 de outubro de 2017.


Geólogo Waldir Duarte Costa Filho
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência